



PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº PL/123.0/2021

Procedência: Governamental.

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

1 - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOQUEI o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 699/2021 se faz acompanhada da Exposição de Motivos nº 105/2021 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2022, passo à emissão do Parecer Conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados membros desta Casa Legislativa.



O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

O PL/LDO nº123.0/2021, de acordo com preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, compreende as metas e as prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além das matérias que lhe estão reservadas pela Constituição Federal, a Lei de Diretrizes ainda cumpre os papéis que lhe são consignados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto ora em análise estrutura-se em todo um conjunto de normas que buscam orientar e tornar exequíveis programas e ações ao abrigo do orçamento do Estado. São estabelecidas prioridades e as correspondentes metas, regras para a classificação e a execução da programação prioritária e, acima de tudo, identificando o conjunto de despesas, compondo intervenções muito próximas àquilo que deverá constituir o atendimento de necessidades públicas mínimas, não se sujeite na execução, às limitações e contingências de quaisquer tipos.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a



reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam da gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e, a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

1.1 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PL/LDO 2022

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise foi encaminhado ao Expediente da Mesa, em 18 de abril do ano em curso, e lido no dia 18 de abril, na 28ª Sessão Ordinária, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I–

II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.



2 – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no Plano Plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no Plano Plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas. Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no Plano Plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizar umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido Projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, e servirá para orientar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2022, e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PL/LDO – exercício 2022, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo



controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão e publicado tempestivamente foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para aplicação no ano de 2022.

Passamos a analisar, como relatamos em nosso parecer preliminar, a outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, muito especialmente sob o combate a Pandemia da Covid-19, que será submetida à aprovação deste Poder.

2.1 – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual PLDO

Destacamos o Art. 4º da presente proposta de Lei que versa sobre “**As Prioridades da Administração Pública Estadual**” para o exercício financeiro de 2022, constante do anexo I Prioridades da Administração Pública.

“**As Prioridades da Administração Pública Estadual**”, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto LOA 2022, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art.15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.



2.2 - Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, II e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 – LRF, o Anexo de Metas Fiscais Anuais do PLDO 2020, fls. 41 e 42, LDO-2022, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2022 e indica as metas de 2023 e 2024. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isto, atuando em linha com as políticas monetárias e creditícias do Governo Federal, o Governo Estadual procura criar as condições necessárias para reduzir de forma gradual o endividamento público líquido em relação ao PIB e melhorar o perfil da dívida. Nesse sentido, anualmente são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público previstos são apenas indicativos, por sofrerem influência de variáveis econômicas fora do controle direto da política fiscal.

Podemos destacar ainda, que é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos. A meta de superávit primário para o período de 2022,



conforme demonstra o quadro na fl. 42 do PLDO em referência, foi estabelecida com objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. As metas fiscais a serem perseguidas no triênio 2022 a 2024 foram estabelecidas com base em parâmetros de projeção extraídos do cenário econômico atual e em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina junto ao Governo Federal no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal.

Ressaltamos ainda, que o Governo Estadual vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate a sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade catarinense. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas



técnicas de gestão e controle e com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

A dinâmica da economia e as dificuldades provocadas pela não realização de reforma tributária profunda e definitiva tem provocado reflexos bastante negativos no mercado.

A chamada “guerra dos portos” é um tema um tanto confuso para aqueles que, mesmo indiretamente, fazem parte do binômio comércio X consumidor.

Sendo o Brasil uma República Federativa, cada uma das 27 unidades da Federação (Estados e o Distrito Federal), tem a competência para criar sua própria legislação, no que diz respeito às práticas de comércio realizadas em seu território. O tema em questão se prende exclusivamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, devidamente instituído pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, visando á harmonia entre os entes federados, a carta magna também definiu que benefícios, isenções e incentivos fiscais serão concedidos e revogados através de regulamentação em lei complementar.

Após muitas discussões entre os secretários estaduais de fazenda e o governo federal até que foi publicada a Resolução nº 72 de 2012, que fixa a alíquota de 4% aplicável nas operações entre estados desde que os produtos tenham sido importados e que não venham a sofrer nenhum processo de industrialização e, mesmo que sofram, resultem em produto ou bem que possua pelo menos 40% de conteúdo importado, excetuados da exigência as mercadorias sem similar no mercado interno. Essa é uma das exigências da medida “antiguerra dos portos”.

2.3 - Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DAS METAS FISCAIS DE 2020
LDO 2022

AMF – Demonstrativo 2 (LRF art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020(A)	% PIB	%RCL	Metas Realizadas Em 2020(b)	% PIB	%RCL	Variação	
							Valor C=(b-a)	% (c/a) x100
Receita Total	28.919.324	8,78	107,66	29.952.534	9,09	111,51	1.033.210	3,57
Receitas Primarias	26.388.208	8,01	98,24	27.931.260	8,48	103,98	1.543.052	5,85
Despesa Total	28.919.324	8,78	107,66	28.088.985	8,52	104,57	-830.339	2,87
Despesa Primarias	24.713.107	7,50	92,00	25.251.280	7,66	94,01	538.173	2,18
Resultado Primário	1.675.101	0,51	6,24	2.679.980	0,81	9,98	1.004.879	59,99
Resultado Nominal	868.151	0,26	3,23	1.538.669	0,47	5,73	670.518	77,24
Dívida Pública Consolidada	23.308.633	7,07	86,77	24.114.475	7,32	89,77	805.842	3,46
Dívida Consolidada Líquida	20.612.928	6,26	76,74	19.022.084	5,77	70,82	-1.590.844	7,72

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, Lei Orçamentária de 2020 (Republicação das Metas Fiscais) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 2020, Portaria nº 36/GABS/SEF/SC de 25 de janeiro de 2021, da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF

A tabela acima demonstra os resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2020, em conformidade com que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 e as resultantes da execução do orçamento de 2020.

O Resultado Primário é a diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. O valor projetado na LDO de 2020 de R\$ 1.675.101,00 (um bilhão, seiscentos e setenta e cinco milhões, cento e um mil reais). Ao analisarmos o



quadro acima, o valor alcançado ao final de 2020, R\$ 2.679.980,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões, novecentos e oitenta mil reais), com diferença de R\$ 1.004.879,00 (um bilhão, quatro milhões e oitocentos e setenta e nove mil reais), sendo uma diferença de 59,99% a mais em relação ao projetado.

Ao analisarmos ainda a tabela acima, o total da receita arrecadada em 2020, no valor de R\$ 29.952.534,00 (vinte e nove bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões e quinhentos e trinta e quatro mil reais), se compararmos com a prevista na LDO para o mesmo exercício, no valor de R\$ 28.919.324,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais), podemos observar que ocorreu uma variação positiva de 3,57%, correspondendo uma arrecadação maior no valor de R\$ 1.033.210,00 (um bilhão, trinta e três milhões e duzentos e dez mil reais), ao final da execução orçamentária.

2.4 - Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento.

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, é a agência oficial de fomento e a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.



Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação, pelo setor privado, em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.

3 - Das Respostas as Diligências Baixadas aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e aos Órgãos Constituídos: Ministério Público e Tribunal de Contas.

Esta relatoria colocou em diligência do Projeto de lei ora em análise, aos Poderes Legislativo, e Judiciário, ao Ministério Público do Estado de SC e Tribunal de Contas do Estado, as quais reportamos na íntegra suas respostas para melhor entendimento e compreensão das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

3.1 Tribunal de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/52/2021



Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Excelentíssimo
Senhor Deputado
MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/268/2021 – Projeto de Lei n. 0123.0/2021 (diretrizes orçamentárias – 2022).**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/268/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 20074/2021, (Processo Administrativo SEI 21.0.000000281-7), o qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação dessa Assembleia Legislativa ao Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e requer a manifestação deste Tribunal sobre a matéria em exame.

Em atendimento à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) deste Tribunal, que prestou os esclarecimentos nos termos da Informação DAF, que segue anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes
Ferreira Júnior**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes
Ferreira Júnior, Presidente**, em 18/06/2021, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INFORMAÇÃO

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 - Florianópolis - SC
www.ale.sc.gov.br



Sehora Diretora Geral,

Em atenção aos despachos e considerando a diligência ALESC, Ofício GP/DL/268/2021, direcionada a esta Corte de Contas para se manifestar sobre o Projeto de nº 0123.0/2021, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e estabelece outras providências", diligência essa encaminhada pelo Presidente da ALESC, Deputado Estadual Mauro de Nadal, que também é o relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação da Casa Legislativa, informo, sob o aspecto administrativo e financeiro, que:

1) o referido PL não traz qualquer modificações nos seus dispostos em relação a LDO/2021 que possa comprometer a estabilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2022;

2) o percentual previsto de repasse para 2022 esta assegurado em 1,66% (PL.0123.0/2021, inciso II do artigo 24) da Receita Líquida Disponível - RLD, conforme vem ocorrendo nos últimos exercícios; e

3) o critério de repasse financeiro, bem como o conceito da RLD para 2022 estão preservados, dando maior segurança aos poderes e órgão com independência administrativa e financeira.

Sendo assim, sob o ponto de vista desta Diretoria de Administração e Finanças, não há qualquer recomendação e/ou outro encaminhamentos a fazer a Comissão de Finanças e Tributação da Casa Legislativa sobre Projeto de nº 0123.0/2021, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF



3.2 Ministério Público



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 293/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei n. 0123.0/2021

Referência: Ofício GP/DL/267/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/267/2021, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n 0123.0/2021.

Nesse sentido, o corpo técnico deste órgão analisou as inovações do Projeto de Lei n. 0123.0/2021 em comparação à LDO vigente, destacando que as alterações se referem, especialmente, à atualização da LDO frente aos parâmetros estabelecidos pela EC 109 e pelas recentes mudanças na LRF quanto às despesas correntes e a sustentabilidade da dívida.

Dentro desse contexto, a recente alteração promovida pela EC 109 passou a determinar, como providência automática, a devolução ao tesouro estadual do superávit financeiro apurado ao final do exercício, não havendo impedimento, porém, que, mediante diálogo entre os Poderes e Órgãos, seja realizada uma eventual suplementação desses valores no exercício seguinte, a fim de incentivar a economia de recursos e permitir o planejamento futuro de cada instituição.

Com tal finalidade, sugere-se a inserção de dispositivo específico na LDO, assim ementado:

"Art. 24 [...]"

§4º Sem prejuízo dos recursos repassados na forma do §1º deste



artigo, o Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais em favor da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, no limite de seu respectivo superávit financeiro apurado no exercício financeiro anterior.”

A norma, reitera-se, não obriga nem vincula essa suplementação orçamentária, apenas conferindo ao Poder Executivo a autorização legislativa para que, mediante diálogo interinstitucional, possa assim proceder, sem a necessidade de novo processo legislativo para tal finalidade.

Ressalvada essa questão, destaca-se não haver qualquer oposição do Ministério Público quanto ao remanescente do texto apresentado.

Sem mais para o momento, ao tempo em que aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima, coloco o Ministério Público de Santa Catarina à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



FÁBIO DE SOUZA TRAJANO

Procurador-Geral de Justiça, e.e.



3.3 Tribunal de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1924/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/269/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, a anexa cópia do parecer, da decisão e das informações extraídas dos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020653-52.2021.8.24.0710, que trata do pedido de manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências", solicitando a sua juntada aos autos do referido PL.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 21/06/2021, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5601317** e o código CRC **37043787**.

0020653-52.2021.8.24.0710

5601317v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1924/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/269/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, a anexa cópia do parecer, da decisão e das informações extraídas dos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020653-52.2021.8.24.0710, que trata do pedido de manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências", solicitando a sua juntada aos autos do referido PL.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 21/06/2021, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5601317** e o código CRC **37043787**.

0020653-52.2021.8.24.0710

5601317v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência,

Trata-se de diligência requerida pela Assembleia Legislativa, para que este Poder Judiciário se manifeste acerca do projeto de Lei n. 0123.0/2021, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e outras providências.

Esta Diretoria cotejou o texto proposto com o inserido na Lei estadual n. 17.996/2020, que trata da LDO para o exercício financeiro de 2021, e apresenta as seguintes observações:

A proposta, que tramita na Comissão de Finanças e Tributação, não altera a proporção deste Tribunal de Justiça em relação à Receita Líquida Disponível - RLD, sendo **mantido o percentual de 9,41%**. Também **não foi identificada alteração no conceito da RLD**, que é a base de cálculo para o repasse de duodécimo. Ou seja, nesse ponto, o texto proposto mantém as regras atuais, não apresentando prejuízo ao fluxo financeiro deste Poder Judiciário e, conseqüentemente, à manutenção de suas atividades.

Todavia, dois pontos merecem atenção:

1. Limitação do crescimento de despesas primárias correntes:

Os art. 29 e 30 apresentam mecanismos que pretende limitar a variação de despesas primárias correntes à variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE. A base de cálculo para esse limite é o exercício financeiro de 2020. Ou seja, sobre essa base de cálculo deve ser acrescentada a variação do IPCA a fim de formar o limite de crescimento da despesas correntes primárias.

Os mecanismos de controle desse limite foram adotados exclusivamente ao Poder Executivo, assim como constava nas LDOs anteriores, como é observado nos dispositivos abaixo:

Art. 29 (...)

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual **do Poder Executivo**, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2021 e 2022, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2021.

(...)

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, **no âmbito do Poder Executivo**, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2022 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

Embora esses mecanismos de controle sejam aplicados no âmbito das contas do Poder Executivo, o caput do art. 29 não faz essa restrição: "Art. 29.



primárias correntes." Salvo entendimento contrário, a norma extraída do texto legal é aplicada a todos os Poderes e órgãos autônomos.

É importante recordar que esse dispositivo foi inserido na LDO do exercício financeiro de 2019. Essa previsão tem origem na adesão do Estado de Santa Catarina ao plano de refinanciamento de sua dívida com a União. A autorização para adesão realizou-se pela Lei estadual n. 17.325/2017 e as regras para seu cumprimento constam na Lei complementar n.156/2017. Para que o Estado não sofresse as penalidades previstas nessa lei complementar, deveria limitar a variação de suas despesas primárias correntes ao IPCA. A aplicação dessa limitação deveria ocorrer nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, ou seja, 2018 e 2019, conforme a lei. A base de cálculo utilizada, de acordo com o Decreto n. 9.056/2017, foi o ano de 2017. **Em resumo: Por força da lei complementar n. 156/2017 e da Lei estadual n. 17.325/2017, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, o Estado de Santa Catarina não poderia incorrer em variação de suas despesas primárias correntes acima do IPCA, sobre pena de serem revogados os benefícios contidos naquela lei complementar.**

O fato é que, decorridos esses dois exercícios financeiros, sensível aos riscos que poderiam ser incorridos pelo Estado, o Poder Judiciário de Santa Catarina respeitou as leis e manteve sua variação de despesas primárias correntes abaixo do limite imposto. Esse fato é comprovado na apreciação pelo TCE/SC na prestação de contas do Governador.

Outra questão relevante é que o texto da proposta de lei indica que a limitação levará em consideração, como base de cálculo, a execução orçamentária de 2020 (§ 1º do art. 29). Sabe-se que o ano de 2020 foi um ano extremamente atípico. A pandemia do Coronavírus provocou contração no volume de recursos disponíveis e, consequentemente a necessidade de contingenciamento das contas públicas. Com isso, é inadequado trazê-lo como base de cálculo, ou seja, como parâmetro para a fixação de despesas. É necessário repetir que a situação vivenciada naquele ano foi anormal. Reforçando essa situação, a Lei complementar n. 173/2020 também apresentou diversas proibições tanto no exercício de 2020, quanto em 2021. Assim, no ano de 2022 há expectativa de equalizar os recursos em relação às demandas, a fim de manter a qualidade na prestação jurisdicional, especialmente no que tange à recomposição de seu quadro de servidores.

Além disso, é importante lembrar que o Poder Judiciário é uma organização prestadora de serviços. Com isso, assim como ocorre no setor privado, a configuração de despesas dessa organização é concentrada em despesas com pessoal, que por sua vez, representa despesas correntes. No caso de serem mantidas essas limitações, haveria sérios prejuízos à prestação jurisdicional.

Em decorrência do exposto sugere-se que a restrição contida no art. 29 seja aplicada somente ao Poder Executivo, com o texto abaixo proposto:

Altera o artigo 29 do PL n. 123.0/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. As despesas primárias correntes do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2022 ficam limitadas à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) sobre aquelas empenhadas em 2020.

Ou, alternativamente, que se suprima esse dispositivo do texto da



LDO/22.

2. Devolução de superávit financeiro

A Emenda Constitucional n. 109/2021 incluiu no art. 168 norma que exige a restituição, ao caixa único do Tesouro, do superávit financeiro oriundo de recursos duodecimais:

Art. 168 (...)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do **caput** deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

Com isso, ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo economizado pelo Poder Judiciário oriundo de recursos de duodécimo deverá ser devolvido ao Tesouro ou reduzidos no repasse do exercício de 2022.

A devolução de superávit financeiro representa um sério risco à saúde financeira deste Poder. A existência desse "capital de giro" garante que os Poderes e órgãos autônomos não demandem ao Tesouro aportes financeiros além daqueles fixados na LDO. Essas afirmações foram confirmadas no enfrentamento dos desafios fiscais decorrentes da pandemia do Coronavírus, vivenciados no ano passado. A existência de recursos financeiros fez com que os Poderes e órgãos autônomos pudessem manter seus compromissos em dia, evitando principalmente o atraso da folha de pagamento.

Além disso, a realidade verificada nos Estados que adotam essa devolução é que os órgãos se obrigam a gastar e com isso gastam de forma irresponsável e sem um planejamento de longo prazo. Diferente, no Estado de Santa Catarina impera (até este ano) a coresponsabilidade fiscal. Tanto a adoção de repasses variáveis conforme o comportamento da arrecadação, quanto a existência de "capital de giro", garante esse comprometimento de todos para a saúde fiscal do Estado. É necessário manter essa virtude.

Em decorrência do exposto. Sugere-se o seguinte texto:

Art. 24. (...)

§ 4º Sem prejuízo dos recursos repassados na forma do §1º deste artigo, até o dia 20 de janeiro de 2022, o Poder Executivo transferirá à ALESC, ao TJSC, ao MPSC, ao TCE/SC e à UDESC a importância do respectivo superávit financeiro de parcelas duodecimais apuradas no exercício financeiro anterior, podendo abrir créditos adicionais nos respectivos orçamentos.

São essas as informações que submeto à Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA, DIRETOR**, em 17/06/2021, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5593805** e o código CRC **75C6ABFC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo i. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências".

Instada, a Diretoria de Orçamento e Finanças, por meio da manifestação materializada no documento 5593805, informa, inicialmente, que a proposta apresentada pelo Governo do Estado, que tramita na Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, não altera a proporção deste Tribunal em relação à Receita Líquida Disponível - RLD, sendo mantido o percentual de 9,41% a título de duodécimo, assim como não foi identificada alteração no conceito da RLD, que é a base de cálculo para o repasse de duodécimo, mantendo, nesses dois pontos, as regras em vigor.

Alega, no entanto, que há dois pontos importantes que merecem atenção. O primeiro diz respeito à limitação do crescimento de despesas primárias correntes, pois os arts. 29 e 30 do referido projeto de lei apresentam mecanismos que pretendem limitar a variação de despesas primárias correntes à variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE, sendo a base de cálculo o exercício financeiro de 2020. Sustenta que, embora esses mecanismos de controle sejam aplicados no âmbito das contas do Poder Executivo, o *caput* do art. 29 não faz essa restrição, subentendendo que a norma será aplicada a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Relembra que esse dispositivo foi inserido pela primeira vez na LDO de 2019, cuja origem foi a adesão do Estado de Santa Catarina ao plano de refinanciamento de sua dívida com a União Federal, e que a autorização para a adesão realizou-se pela Lei estadual n. 17.325/2017 e as regras para o seu cumprimento constam na Lei complementar n.156/2017. Disse que, para que o Estado não sofresse as penalidades previstas nessa lei complementar, deveria limitar a variação de suas despesas primárias correntes ao IPCA, e a aplicação dessa limitação deveria ocorrer nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, ou seja, 2018 e 2019, conforme a lei mencionada. Aduz que, decorridos esses dois exercícios financeiros, sensível aos riscos que poderiam ser incorridos pelo Estado, o Poder Judiciário de Santa Catarina respeitou as leis e manteve sua variação de despesas primárias correntes abaixo do limite imposto.

Enfatiza que o texto da proposta de lei indica que a limitação levará em consideração, como base de cálculo, a execução orçamentária de 2020 (§ 1º do art. 29); todavia, sabe-se que o ano de 2020 foi um ano extremamente atípico, manchado pela pandemia do COVID-19, a qual provocou contração no volume de recursos disponíveis e, conseqüentemente, a necessidade de contingenciamento das contas públicas. Afirma, assim, ser inadequado a sua utilização como base de



cálculo, ou seja, como parâmetro para a fixação de despesas, até porque a Lei complementar n. 173/2020 apresentou diversas proibições tanto no exercício de 2020, quanto em 2021, havendo expectativa de que no ano de 2022 o Poder Judiciário possa equalizar os recursos em relação às demandas, a fim de manter a qualidade na prestação jurisdicional, especialmente no que se refere à recomposição de seu quadro de servidores.

Reforça o entendimento de que o Poder Judiciário é uma organização prestadora de serviços e, como ocorre no setor privado, a configuração de despesas dessa organização é concentrada em despesas com pessoal, que, por sua vez, representa despesas correntes, cujas limitações poderão comprometer a prestação jurisdicional.

Com essas considerações, conclui o primeiro ponto sugerindo nova redação ao *caput* do art. 29 do projeto de lei, ou a exclusão do dispositivo da LDO/2022.

Em relação ao segundo ponto importante, que trata da obrigação de devolução do superávit financeiro, sustenta que a Emenda Constitucional n. 109/2021 fez inserir o art. 168 da Constituição Federal o § 2º, que diz: "*O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte*"; ou seja, ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo economizado pelo Poder Judiciário, oriundo de recursos do duodécimo, deverá ser devolvido ao Tesouro do Estado ou reduzidos no repasse do exercício de 2022.

Alega, no entanto, que a devolução do superávit financeiro representa um sério risco à saúde financeira do Poder Judiciário, pois a existência desse "capital de giro" garante que os Poderes e órgãos autônomos não demandem ao Tesouro aportes financeiros além daqueles fixados na LDO, e que essas afirmações foram confirmadas no enfrentamento dos desafios fiscais decorrentes da pandemia do COVID-19, vivenciados desde o ano de 2020. Defende que a existência de recursos financeiros fez com que os Poderes e órgãos autônomos pudessem manter seus compromissos em dia, evitando principalmente o atraso da folha de pagamento.

Aduz que a realidade verificada nos Estados que adotam essa devolução é que os órgãos se obrigam a gastar e com isso gastam de forma irresponsável e sem um planejamento de longo prazo, o que não ocorre em Santa Catarina, onde impera a coresponsabilidade fiscal. Sustenta que tanto a adoção de repasses variáveis conforme o comportamento da arrecadação, quanto à existência de "capital de giro", garante esse comprometimento de todos para a saúde fiscal do Estado, de modo que essa virtude merece ser mantida na LDO de 2022.

Finaliza a manifestação sugerindo nova redação ao § 4º do art. 24 do PL n. 0123.0/2021.

Nesses termos Senhor Presidente, por entender que a manifestação apresentada pela sempre operosa Diretoria de Orçamento e Finanças exauriu todas as questões que, por parte do Poder Judiciário, demandam certa preocupação ao texto da LDO/2022, e que, caso aprovado o texto original, trará prejuízos não apenas ao Poder Judiciário, mas principalmente ao cidadão catarinense, que necessita, cada vez mais, de uma justiça célere e efetiva, o que não será possível caso sejam mantidos o limite de controle previsto no art. 29 e a obrigação de devolução do superávit financeiro, acolho o parecer apresentado



pela área técnica e, como consequência, opino pela sua remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 18/06/2021, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5600076** e o código CRC **25988C8C**.

0020653-52.2021.8.24.0710

5600076v9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo i. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0123.0/2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências".

Por brevidade, acolho o parecer subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino o envio do processo ao Cartório da Presidência para que oficie ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com cópia desta decisão e dos documentos 5593805 e 5600076, solicitando a sua juntada aos autos do PL n. 0123.0/2021.

Após, encerre-se o processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 18/06/2021, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5600112** e o código CRC **6A4ECA36**.

0020653-52.2021.8.24.0710

5600112v3



21/06/2021

Encaminha Ofício n. 1924/2021/GP - Sei 0020653-52.2021.8.24.0710 - Outlook Web Access Light

Encaminha Ofício n. 1924/2021/GP - Sei 0020653-52.2021.8.24.0710
TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

Enviado: segunda-feira, 21 de junho de 2021 13:46

Para: Coordenadoria de Expediente

Anexos: [Oficio_5601317.pdf \(31 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Informacao_5593805.pdf \(47 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];
 [Parecer_5600076.pdf \(49 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Decisao_5600112.pdf \(30 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];
[Oficio_5570441 Oficio_GP_D~1.pdf \(467 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 1924/2021-GP e anexos.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

<https://webmail.alesc.sc.gov.br/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAAHsDYiNsvsQaZBqGtITORNBwBBKkCG5eNGQpPn2MjqHVLGAABTAx...> 1/1



4 - Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias PL nº 123.0/2021 –LDO –Exercício 2022.

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados à oportunidade para se manifestarem em favor dos propósitos parlamentares que sempre se fazem em busca dos interesses do povo catarinense. Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional regedora desta matéria, resta-nos apreciar as EMENDAS.

5 - Das Emendas

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Foram apresentadas pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados ao PL 0123.0/2021, conforme o Sistema de Orçamento Estadual desta Casa, e protocolado na Comissão de Finanças e Tributação, um total de 62 (sessenta e duas) emendas ao referido projeto de lei, assim distribuídas: 44 (quarenta e quatro) emendas ao Texto apresentadas pelas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados - Anexo I, e 18 (dezoito) emendas apresentadas por esta relatoria - Anexo II, sendo que 1 (uma) emenda de número 60 teve encerrada a tramitação por este Relator. Cabendo-nos ressaltar que não foram apresentadas emendas “Ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública para 2022”.



5.1 Do Acatamento das Emendas

Reconhecemos a grande responsabilidade que assume o Relator na adoção dos critérios de admissão e acatamento das emendas, por isso buscamos respaldo em toda a legislação orçamentária vigente.

5.1.1 Das Emendas Apresentadas ao Texto - Anexo I

Referência: Emenda nº 01

Procedência: Deputado Neodi Saretta

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 02

Procedência: Deputado Neodi Saretta

Parecer: Aprovada Pelo Relator

Referência: Emenda nº 03

Procedência: Deputado Neodi Saretta

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda já está contemplada pelas políticas públicas de combate a Covid-19 trazidas no Projeto ora em análise.

Referência: Emenda nº 04

Procedência: Deputado Neodi Saretta

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: O objeto desta emenda está proposto dentro do PLDO, em tramitação nesta Casa, em seu Art. 57 § 2º.

Referência: Emenda nº 05

Procedência: Deputado Jesse Lopes

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº 06

Procedência: Deputado Jesse Lopes

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº 07

Procedência: Deputado Jesse Lopes

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº 08

Procedência: Deputado Jesse Lopes

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº 09

Procedência: Deputado Coronel Onir Mocellin

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº 10

Procedência: Deputado Coronel Onir Mocellin

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº11

Procedência: Deputado Coronel Onir Mocellin

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº 12

Procedência: Deputado Coronel Onir Mocellin

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 – LDO em vigor.

Referência: Emenda nº13

Procedência: Deputado Coronel Onir Mocellin

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: A emenda proposta reduz o valor das emendas parlamentares impositivas de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00. Existe um acordo de lideranças para a manutenção do valor vigente, de R\$100.000,00.



Referência: Emenda nº 14

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Os recursos vinculados na manutenção e desenvolvimento do ensino não são objetos de desvinculação, pois já são livres (fonte 0.1.00).

Referência: Emenda nº 15

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: As ações para a execução da Lei nº 16.794/2015, serão realizadas na função educação e já estão contemplada no artigo 29 § 5º do PLDO em tramitação nesta Casa.

Referência: Emenda nº 16

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: O Estado já tem a obrigação de destinar para a manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino o mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado.

Referência: Emenda nº 17

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 18

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Rejeitada pelo Relator



Justificativa: Já existem políticas públicas que contemplam os objetivos da emenda proposta.

Referência: Emenda nº 19

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 20

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: O PLDO que tramita na Casa já trata do objeto da emenda.

Referência: Emenda nº 21

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 22

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 23

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 24

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator



Justificativa: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a Harmonia entre os Poderes.

Referência: Emenda nº 25

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a Harmonia entre os Poderes.

Referência: Emenda nº 26

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a Harmonia entre os Poderes.

Referência: Emenda nº 27

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a Harmonia entre os Poderes.

Referência: Emenda nº 28

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a Harmonia entre os Poderes.

Referência: Emenda nº 29

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Emenda de Relator a qual restabelece os mesmos percentuais da LDO, em vigor.

Referência: Emenda nº 30

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Emenda de Relator a qual restabelece os mesmos percentuais da LDO, em vigor.

Referência: Emenda nº 31

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Emenda de Relator a qual restabelece os mesmos percentuais da LDO, em vigor.

Referência: Emenda nº 32

Procedência: Deputado Carlos Henrique de Lima

Parecer: Rejeitada pelo Relator



Justificativa: Emenda de Relator a qual restabelece os mesmos percentuais da LDO, em vigor.

Referência: Emenda nº 33

Procedência: Deputada Luciane Maria Carminatti

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda quando da discussão do orçamento, poderá ser discutida na Comissão de Finanças e Tributação, visando a agregação de valores pois, já é uma política configurada em Lei conforme cita o teor da mesma.

Referência: Emenda nº 34

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: São prerrogativas da LDO pois já estão consignadas no texto da proposta.

Referência: Emenda nº 35

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 36

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: No texto do Presente PLDO N º 123.0/2021 está mais amplo do que a emenda proposta.

Referência: Emenda nº 37

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 38

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 39

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Os relatórios quadrimestrais apresentados em reunião da Comissão de Finanças e Tributação pelo Secretário de Estado da Fazenda, demonstraram todos os aspectos relativos ao objeto da emenda proposta.

Referência: Emenda nº 40

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: A emenda requer antecipação de informações que ainda estão sendo objeto de análise na montagem do Orçamento Geral do Estado, no entanto, neste momento todos os preceitos da Lei n 4.320 de 17 de março de 1964, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Lei nº 101 04 de maio de 2000, estão sendo aplicadas na elaboração da peça orçamentária.

Referência: Emenda nº 41

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: As emendas parlamentares com possíveis correções de ordem insanáveis pelos órgãos competentes tanto do Poder Executivo quanto do Poder



Legislativo, serão objeto de Projeto de Lei elaborado por esta Casa conforme está na LDO Lei nº 17.996 de 02 de setembro de 2020.

Referência: Emenda nº 42

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 43

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: A abertura de Crédito Especial, já encontra sua base no arcabouço das Leis vigentes.

Referência: Emenda nº 44

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: Rejeitada pelo Relator

Justificativa: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a harmonia entre os Poderes.

Referência: **Emenda nº 45 de Relator**

Procedência: **Deputado Marcos Vieira - Relator**

Parecer: Aprovada

Justificativa: As despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 14 do PL, em especial os descritos nos incisos IX e X, estão classificados de forma genérica interferindo indevidamente no processo de emendas parlamentares.



Referência: Emenda nº 46 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: A proposta acrescenta no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 o presente artigo, cuja intenção é estabelecer regras e disciplinar o correto uso dos recursos transferido as Prefeituras, cujo descumprimento, conforme previsto em seu § 2º impede o município de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.

Referência: Emenda nº 47 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: Recompôr a norma legal aprovada na LDP/2021, tendo em vista que o presente projeto não contempla a referida norma.

Referência: Emenda nº 48 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, na função saúde, possam ser contempladas com 10% da receita corrente líquida, de acordo com o Art. 31 do Projeto ora em análise.

Referência: Emenda nº 49 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator



Justificativa: Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, na função educação, possam ser contempladas com 20% da receita corrente líquida, de acordo com o Art. 31 do Projeto ora em análise.

Referência: Emenda nº 50 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, nas demais funções orçamentárias, possam ser contempladas com 70% da receita corrente líquida, de acordo com o Art. 31 do Projeto ora em análise.

Referência: Emenda nº 51 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Referência: Emenda nº 52 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$. 5.000.000,00 (cinco milhões) o valor máximo por transferência especial.

Referência: Emenda nº 53 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: A proposta acrescenta no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022 o presente artigo, cuja intenção é estabelecer regras e disciplinar o correto uso dos recursos transferidos as Prefeituras, cujo descumprimento, conforme previsto em seu § impede o município de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.

Referência: Emenda nº 54 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, atinjam um maior número de atuação governamental.

Referência: Emenda nº 55 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, atinjam um maior número de atuação governamental.

Referência: Emenda nº 56 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o objetivo de conferir precisão e aperfeiçoar o texto legal.

Referência: Emenda nº 57 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator



Justificativa: Esta emenda possibilitará o pagamento de emendas parlamentares impositivas não pagas dentro do exercício financeiro.

Referência: Emenda nº 58 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: O art. 36 mencionado no § 2º do art. 38 esta referenciando incorretamente.

Referência: Emenda nº 59 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: Limitar a abrangência ao âmbito do Poder Executivo.

Referência: Emenda nº 60 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Encerrada a Tramitação

Referência: Emenda nº 61 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor máximo por transferência voluntária especial repassada aos Municípios com fulcro no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado.

Referência: Emenda nº 62 de Relator

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator



Parecer: Aprovada pelo Relator

Justificativa: A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor máximo por transferência voluntária especial repassada aos Municípios com fulcro no § 3º do art. 123 Constituição do Estado.

Ressalta-se a extrema relevância de se definir uma limitação ao repasse de recursos do Estado, por meio de transferências especiais, aos Municípios, com o propósito de se assegurar a consecução de políticas públicas do Estado.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento.

6 – CONCLUSÃO

Ratificando os termos do Parecer Preliminar aprovado por unanimidade nesta Comissão de Finanças e Tributação, apresento este como Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 123.0/2021 e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2021.

Deputado Marcos Vieira

Relator

ANEXO I

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
1	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Municípios.	Tem por objetivo esta emenda garantir que a transferência de recursos do Estado no âmbito do SUS não será exigida a contrapartida dos Municípios.	Emenda Acatada pelo Relator;
2	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será encaminhado ao Parlamento em consonância as mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia socialmente sustentável com linhas de financiamento subsidiados pelo Badesc - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - e por recursos a título de fundo perdido para desenvolver ações e atividades de proteção ao pequeno agricultor afetado pelas intempéries climáticas.	Tem por objetivo esta emenda garantir que a estrutura orçamentária da LOA/2022 esteja adequada enfrentar as mudanças climáticas que ultimamente tem assolado o Estado de Santa Catarina.	Emenda Acatada pelo Relator;
3	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	§ 5º O orçamento anual de 2022 do governo do Estado de Santa Catarina será formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias socialmente necessárias e compatíveis para o enfrentamento da pandemia no novo coronavírus (Covid-19), a fim de viabilizar a plena execução da recuperação econômica e superação da crise sanitária no Estado de Santa Catarina.	Tem por objetivo esta emenda garantir que a estrutura orçamentária da LOA/2022 esteja adequada para assegurar a consignação de dotações orçamentárias socialmente necessárias e compatíveis para o enfrentamento da pandemia no novo coronavírus (Covid-19).	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda já está contemplada pelas políticas de combate à Covid-19 trazidas no Projeto ora em análise.
4	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	Os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano/IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado estão dispensados de contrapartida financeira, em todos os convênios e emendas parlamentares impositivas a serem firmados pelo Estado de Santa Catarina.	Tem por objetivo esta emenda dispensar os municípios com IDH inferior a 90% do IDH médio do Estado em fazer contrapartida financeira nos convênios e emendas parlamentares impositivas a serem firmados com o governo Estado.	Emenda Rejeitada pelo Relator: O objeto desta emenda esta proposto dentro do PL, em tramitação nesta Casa, Art 57 § 2º.
5	GAB DEP JESSE LOPES	Modificativa	I - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde;	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares impositivas. A medida nesta proposta já fora colocada	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				prática em outras oportunidades e é de extrema importância social e de vasto interesse público, eis que a população catarinense carece de serviços públicos dos mais diversos, mas que, assim como ocorre com a saúde, a segurança pública afeta direta e indiretamente a própria vida e a dignidade da população. Nesse cenário, propõe-se uma pequena correção a fim melhor distribuir os investimentos entre as principais linhas de atuação do Estado, Saúde, Educação e Segurança Pública. Vivemos em um período de calamidade, é verdade. No entanto, os problemas sociais que afligiam a população anos atrás não foram sobrestados, de modo que continuam lesando o povo mais carente. No mais, é mister ressaltar que o investimento na Segurança Pública reforça ainda os efeitos positivos decorrentes do investimento em saúde e, especialmente, educação, uma vez que o meio de crescimento das nossas crianças é de extrema importância de seu caráter e para um bom direcionamento dos jovens em geral. Com base nessas razões e em tantas outras que aqui deixo de citar, solicito a meus pares o auxílio necessário para a aprovação desta proposição.	percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
6	GAB DEP JESSE LOPES	Modificativa	II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação;	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares impositivas. A medida nesta proposta já fora colocada prática em outras oportunidades e é de extrema importância social e de vasto interesse público, eis que a população catarinense carece de	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				serviços públicos dos mais diversos, mas que, assim como ocorre com a saúde, a segurança pública afeta direta e indiretamente a própria vida e a dignidade da população. Nesse cenário, propõe-se uma pequena correção a fim melhor distribuir os investimentos entre as principais linhas de atuação do Estado, Saúde, Educação e Segurança Pública. Vivemos em um período de calamidade, é verdade. No entanto, os problemas sociais que afligiam a população anos atrás não foram sobrestados, de modo que continuam lesando o povo mais carente. No mais, é mister ressaltar que o investimento na Segurança Pública reforça ainda os efeitos positivos decorrentes do investimento em saúde e, especialmente, educação, uma vez que o meio de crescimento das nossas crianças é de extrema importância de seu caráter e para um bom direcionamento dos jovens em geral. Com base nessas razões e em tantas outras que aqui deixo de citar, solicito a meus pares o auxílio necessário para a aprovação desta proposição.	
7	GAB DEP JESSE LOPES	Modificativa	III - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de segurança pública; e	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares impositivas. A medida nesta proposta já fora colocada prática em outras oportunidades e é de extrema importância social e de vasto interesse público, eis que a população catarinense carece de serviços públicos dos mais diversos, mas que, assim como ocorre com a saúde, a segurança pública afeta direta e indiretamente a própria	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				vida e a dignidade da população. Nesse cenário, propõe-se uma pequena correção a fim melhor distribuir os investimentos entre as principais linhas de atuação do Estado, Saúde, Educação e Segurança Pública. Vivemos em um período de calamidade, é verdade. No entanto, os problemas sociais que afligiam a população anos atrás não foram sobrestados, de modo que continuam lesando o povo mais carente. No mais, é mister ressaltar que o investimento na Segurança Pública reforça ainda os efeitos positivos decorrentes do investimento em saúde e, especialmente, educação, uma vez que o meio de crescimento das nossas crianças é de extrema importância de seu caráter e para um bom direcionamento dos jovens em geral. Com base nessas razões e em tantas outras que aqui deixo de citar, solicito a meus pares o auxílio necessário para a aprovação desta proposição.	
8	GAB DEP JESSE LOPES	Aditiva	IV - no máximo 40% (quarenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares impositivas. A medida nesta proposta já fora colocada prática em outras oportunidades e é de extrema importância social e de vasto interesse público, eis que a população catarinense carece de serviços públicos dos mais diversos, mas que, assim como ocorre com a saúde, a segurança pública afeta direta e indiretamente a própria vida e a dignidade da população. Nesse cenário, propõe-se uma pequena	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				correção a fim melhor distribuir os investimentos entre as principais linhas de atuação do Estado, Saúde, Educação e Segurança Pública. Vivemos em um período de calamidade, é verdade. No entanto, os problemas sociais que afligiam a população anos atrás não foram sobrestados, de modo que continuam lesando o povo mais carente. No mais, é mister ressaltar que o investimento na Segurança Pública reforça ainda os efeitos positivos decorrentes do investimento em saúde e, especialmente, educação, uma vez que o meio de crescimento das nossas crianças é de extrema importância de seu caráter e para um bom direcionamento dos jovens em geral. Com base nessas razões e em tantas outras que aqui deixo de citar, solicito a meus pares o auxílio necessário para a aprovação desta proposição.	
9	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Modificativa	I - no mínimo 30% (trinta por cento) do seu limite para as funções de saúde;	Redistribuição dos percentuais destinados por emendas impositivas para abranger todos serviços públicos essenciais de segurança, saúde e educação.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
10	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Modificativa	II - no mínimo 30% (trinta por cento) do seu limite para as funções de educação;	Redistribuição dos percentuais destinados por emendas impositivas para abranger todos serviços públicos essenciais de segurança, saúde e educação	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Redistribuição dos percentuais destinados por emendas impositivas para abranger todos serviços públicos essenciais de segurança, saúde e educação	17.996/2020 LDO em vigor.
11	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Modificativa	III - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de segurança pública; e	Redistribuição dos percentuais destinados por emendas impositivas para abranger todos serviços públicos essenciais de segurança, saúde e educação.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
12	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Aditiva	IV - no máximo 20% (vinte por cento) do seu limite para execução das demais funções.	Redistribuição dos percentuais destinados por emendas impositivas para abranger todos serviços públicos essenciais de segurança, saúde e educação.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
13	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Modificativa	§2º Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por emenda.	Alteração do limite do valor mínimo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por emenda devido a necessidade de atender demandas no Estado que tem custo inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	Emenda Rejeitada pelo Relator: A emenda proposta reduz o valor das emendas parlamentares impositivas de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00. Existe um acordo de lideranças para a manutenção do valor vigente, de R\$100.000,00
14	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	Para efeito do cálculo dos recursos vinculados na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal de 1988 e art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, não	Tem por objetivo vetar a inclusão da manutenção e desenvolvimento do ensino na desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% das receitas do	Emenda Rejeitada pelo Relator: Os recursos vinculados na manutenção e desenvolvimento do

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			será objeto de desvinculação constitucional de receitas relativas a impostos, taxas e multas do Estado.	Estado relativas a impostos, taxas e multas.	ensino não são objetos de desvinculação, pois já são livres (fonte 0.1.00).
15	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	II - Fica excluída do § 1º do art. 29 as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024 do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, da limitação do crescimento das despesas primárias correntes definidos pelo limites da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Tem por objetivo esta emenda excluir as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024 do Plano Estadual de Educação da limitação do crescimento da inflação apurada pelo IPCA.	Emenda Rejeitada pelo Relator: As ações para a execução da Lei nº 16.794/2015, serão realizadas na função educação e já estão contemplada no artigo 29 § 5º do PLDO em tramitação
16	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	I - Para fins de garantir a execução integral do Plano Estadual de Educação, fica vedado o Poder Executivo contingenciar despesas orçamentária e financeira para atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias definidos pela Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988 e no art. 166 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	Tem esta emenda por objetivo evitar o contingenciamento de despesas (ajuste fiscal) das metas e estratégias contidas na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 que aprovou o Plano Estadual de Educação	Emenda Rejeitada pelo Relator: O Estado já tem a obrigação de destinar para a manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino o mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado.
17	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Modificativa	§ 5º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia, assistência social e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia, e as despesas com precatórios e RPVs.	Tem esta emenda por objetivo incluir a "assistência social" dentro das despesas executadas sem ter como base de referência a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2020 o limite da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Emenda Acatada pelo Relator;
18	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	§ 4º Na elaboração da LOA 2022, o Estado de Santa Catarina deverá estabelecer dotações orçamentárias específicas para coibir a violência doméstica e familiar	Tem por objetivo esta emenda garantir recursos específicos na LOA 2022 para políticas de combate a violência doméstica e familiar contra	Emenda Rejeitada pelo Relator: Já existem políticas públicas que

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.	a mulher.	contemplam os objetivos da emenda proposta.
19	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	I - O Estado de Santa Catarina prestara assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.	Tem por objetivo esta emenda garantir uma política de assistência financeira aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais com objetivo de conter a evasão escolar no Estado.	Emenda Acatada pelo Relator;
20	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	§ 5º O projeto da LOA 2022 será acompanhado de estudo de impacto fiscal, financeiro e orçamentário dos efeitos da dívida ativa tributária e não tributária sobre as receitas e despesas públicas e da elaboração de um plano de recuperação fiscal para assegurar que a cobrança dos créditos tributários e não tributários sejam realizados de forma a equilibrar as finanças públicas e promover o desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina.	Tem esta emenda por objetivo exigir do governo do estado a elaboração de um plano de recuperação da dívida ativa tributária e não tributária bem como mitigar seu impacto na receita e despesa pública.	Emenda Rejeitada pelo Relator: O PL da LDO que tramita na Casa já trata do objeto da emenda.
21	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	§ 3º O projeto da LOA 2022 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade quanto à eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.	Tem esta emenda por objetivo a realização permanente dos controles contendo avaliações e monitoramentos da política de renúncias de receita.	Emenda Acatada pelo Relator;
22	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2022 será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.	Tem por objetivo esta emenda garantir que o governo do Estado apresente os limites temporais na vigência de renúncias de receitas, pois a concessão de benefícios fiscais por tempo indeterminado, de forma alheia ao impacto intertemporal nas metas fiscais, sem medidas compensatórias e sem teste de efetividade sobre seus fins tem gerado significativos impacto nas finanças públicas.	Emenda Acatada pelo Relator;
23	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	§ 1º O demonstrativo do projeto da LOA 2022 será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia como determinado pelo artigo 165,	Tem por objetivo esta emenda dar maior transparência a sociedade catarinense da distribuição regional da renúncia de receita tributária do Estado de Santa Catarina	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			§6º da Constituição Federal de 1988.	Tem por objetivo esta emenda dar maior transparência a sociedade catarinense da distribuição regional da renúncia de receita tributária do Estado de Santa Catarina	
24	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	I - ALESC: 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos).	Na atual LDO, Alesc, MPSC, Tribunal de Justiça, TCE-SC e Udesc contam juntos com 21,88% da receita líquida do Estado prevista para este ano. Aprovando-se a emenda ao projeto, esse total cai para 21,32%, podendo gerar uma folga no orçamento do Estado para aplicar em outras áreas necessitadas como a Segurança Pública, Educação e Saúde. Em 2019 as cinco entidades receberam cerca de R\$4,00 bilhões do Estado, utilizando 92,07% dos recursos. Ano passado (2020) o repasse foi de R\$4,06 bilhões, utilizando-se 90,59% desse valor. O que demonstra que há recursos disponíveis nos caixas dos Poderes e Órgãos, evidenciando que a redução do percentual atual em 2,5% não acarretará impacto prejudicial no cumprimento dos deveres e desenvolvimento dos mesmos. Vale salientar que, estima-se o crescimento da RCL de 28,3 Bi para 30,4 Bilhões (projetada) de Reais aproximadamente (crescimento de 7%). O que por si só já acarreta um aumento no valor do repasse aos Poderes e Órgãos.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda modifica os percentuais de duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a harmonia entre os Poderes.
25	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	II - TCE/SC: 1,61% (um inteiro e sessenta e um centésimos por cento);	Na atual LDO, Alesc, MPSC, Tribunal de Justiça, TCE-SC e Udesc contam juntos com 21,88% da receita líquida do Estado prevista para este ano. Aprovando-se a emenda ao projeto, esse total cai para 21,32%, podendo gerar uma folga no orçamento do Estado para aplicar em outras áreas necessitadas como a Segurança Pública,	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda modifica os percentuais de duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Educação e Saúde. Em 2019 as cinco entidades receberam cerca de R\$4,00 bilhões do Estado, utilizando 92,07% dos recursos. Ano passado (2020) o repasse foi de R\$4,06 bilhões, utilizando-se 90,59% desse valor. O que demonstra que há recursos disponíveis nos caixas dos Poderes e Órgãos, evidenciando que a redução do percentual atual em 2,5% não acarretará impacto prejudicial no cumprimento dos deveres e desenvolvimento dos mesmos. Vale salientar que, estima-se o crescimento da RCL de 28,3 Bi para 30,4 Bilhões (projetada) de Reais aproximadamente (crescimento de 7%). O que por si só já acarreta um aumento no valor do repasse aos Poderes e Órgãos.	modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a harmonia entre os Poderes.
26	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	III - TJSC: 9,17% (nove inteiros e dezessete centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;	Na atual LDO, Alesc, MPSC, Tribunal de Justiça, TCE-SC e Udesc contam juntos com 21,88% da receita líquida do Estado prevista para este ano. Aprovando-se a emenda ao projeto, esse total cai para 21,32%, podendo gerar uma folga no orçamento do Estado para aplicar em outras áreas necessitadas como a Segurança Pública, Educação e Saúde. Em 2019 as cinco entidades receberam cerca de R\$4,00 bilhões do Estado, utilizando 92,07% dos recursos. Ano passado (2020) o repasse foi de R\$4,06 bilhões, utilizando-se 90,59% desse valor. O que demonstra que há recursos disponíveis nos caixas dos Poderes e Órgãos, evidenciando que a redução do percentual atual em 2,5% não acarretará impacto prejudicial no cumprimento dos deveres e desenvolvimento dos mesmos. Vale salientar que, estima-se o crescimento da	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a harmonia entre os Poderes.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				RCL de 28,3 Bi para 30,4 Bilhões (projetada) de Reais aproximadamente (crescimento de 7%). O que por si só já acarreta um aumento no valor do repasse aos Poderes e Órgãos.	
27	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	IV - MPSC: 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento); e	Na atual LDO, Alesc, MPSC, Tribunal de Justiça, TCE-SC e Udesc contam juntos com 21,88% da receita líquida do Estado prevista para este ano. Aprovando-se a emenda ao projeto, esse total cai para 21,32%, podendo gerar uma folga no orçamento do Estado para aplicar em outras áreas necessitadas como a Segurança Pública, Educação e Saúde. Em 2019 as cinco entidades receberam cerca de R\$4,00 bilhões do Estado, utilizando 92,07% dos recursos. Ano passado (2020) o repasse foi de R\$4,06 bilhões, utilizando-se 90,59% desse valor. O que demonstra que há recursos disponíveis nos caixas dos Poderes e Órgãos, evidenciando que a redução do percentual atual em 2,5% não acarretará impacto prejudicial no cumprimento dos deveres e desenvolvimento dos mesmos. Vale salientar que, estima-se o crescimento da RCL de 28,3 Bi para 30,4 Bilhões (projetada) de Reais aproximadamente (crescimento de 7%). O que por si só já acarreta um aumento no valor do repasse aos Poderes e Órgãos.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado aos Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a harmonia entre os Poderes.
28	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	V - UDESC: 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).	Na atual LDO, Alesc, MPSC, Tribunal de Justiça, TCE-SC e Udesc contam juntos com 21,88% da receita líquida do Estado prevista para este ano. Aprovando-se a emenda ao projeto, esse total cai para 21,32%, podendo gerar uma folga no orçamento do Estado para aplicar em outras áreas necessitadas como a Segurança Pública,	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado aos Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Educação e Saúde. Em 2019 as cinco entidades receberam cerca de R\$4,00 bilhões do Estado, utilizando 92,07% dos recursos. Ano passado (2020) o repasse foi de R\$4,06 bilhões, utilizando-se 90,59% desse valor. O que demonstra que há recursos disponíveis nos caixas dos Poderes e Órgãos, evidenciando que a redução do percentual atual em 2,5% não acarretará impacto prejudicial no cumprimento dos deveres e desenvolvimento dos mesmos. Vale salientar que, estima-se o crescimento da RCL de 28,3 Bi para 30,4 Bilhões (projetada) de Reais aproximadamente (crescimento de 7%). O que por si só já acarreta um aumento no valor do repasse aos Poderes e Órgãos.	modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a harmonia entre os Poderes.
29	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	I - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde;	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares Impositivas.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
30	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação;	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares Impositivas.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
31	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Aditiva	IV - no máximo 40% (quarenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Parlamentares Impositivas.	mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
32	GAB DEP SARGENTO CARLOS HENRIQUE DE LIMA	Modificativa	III - no máximo 20% (vinte por cento) do seu limite para execução das funções de segurança pública; e	A presente proposta de emenda visa melhor distribuir o direcionamento de investimentos a serem realizados por meio de Emendas Parlamentares impositivas, incluindo a área da segurança pública no rol obrigatório da destinação de emendas parlamentares impositivas.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta relatoria já elaborou emenda com o mesmo teor, a qual reestabelece os mesmos percentuais da Lei N.º 17.996/2020 LDO em vigor.
33	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que possui a finalidade básica de promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar integram as prioridades da Administração Pública Estadual com precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2022.	Tem por objetivo esta emenda garantir o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no conjunto das prioridades da Administração Pública Estadual com precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2022.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Esta emenda quando da discussão do orçamento, poderá ser discutida na Comissão de Finanças e Tributação, visando a agregação de valores, pois, já é uma política configurada em Lei conforme cita o teor da mesma.
34	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Art. x. Juntamente com a apresentação do projeto da LOA 2022, o Poder Executivo deverá apresentar à ALESC plano de redução de gastos, tendo em vista os efeitos econômicos causados pelo combate à COVID-19.	Impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de apresentar um plano de redução de gastos em função da crise causada pela pandemia de COVID-19, juntamente com o projeto da LOA 2022 e todos os seus documentos. Ainda que se argumente que o impacto econômico da pandemia já está naturalmente previsto nos cálculos e projeções para 2021, a necessidade de apresentar especificamente plano de redução de gastos aumenta a responsabilidade e facilita a fiscalização,	Emenda Rejeitada pelo Relator: São prerrogativas da LDO, pois, já estão consignadas no texto da proposta.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				exigindo contrapartidas claras do Poder Executivo para lidar com a crise.	
35	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Art. x. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2022, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.	O referido dispositivo trata-se de redação que foi deliberadamente suprimida em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao ano de 2021. Sendo, assim, por entender salutar e necessário que o princípio da transparência seja respeitado e continue havendo amplo acesso da sociedade às informações relativas a esses documentos, tem-se por bem manter a redação anterior. Ademais, não se encontrou justificativa para a supressão de referido artigo na Lei que disciplina justamente as Diretrizes do orçamento.	Emenda Acatada pelo Relator;
36	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação da pobreza;	Altera o dispositivo para que o objetivo da melhoria de qualidade de vida das pessoas seja a diminuição ou a eliminação da pobreza, e não mais da desigualdade. A riqueza é a força motriz de todo desenvolvimento, e é preciso trabalhar para aumentá-la. O foco do combate deve ser contra a pobreza, ajudando aqueles que não têm acesso ao desenvolvimento do Estado.	Emenda Rejeitada pelo Relator: No texto do Presente PL N.º 123.0/2021, está mais amplo do que a emenda
37	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	VIII - estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos.	Inclui como diretriz da programação e execução orçamentária de 2022 o estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos. Tal modificação é importante para diminuição do custo estadual e reversão de nosso estado inchado, a fim de que possamos ter um orçamento mais eficiente e menos custoso; afinal, como disse Thatcher, não existe dinheiro público, existe apenas o dinheiro do pagador de	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				impostos. Além disso, é essencial termos em mente o estado de crise em que estamos, não sendo correto que o Estado deixe de refazer o seu orçamento, focando na diminuição de gastos, assim como o povo catarinense foi obrigado a fazer diante da situação posta.	
38	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 2º. Também serão considerados como gasto prioritário, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do caput, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.	Pela redação do art. 13, doações realizadas por terceiros, mesmo extrapolando o orçamento original, deveriam obrigatoriamente serem destinadas, prioritariamente, para pagamento de I - custeio administrativo e operacional; II - amortização, juros e encargo de dívida e; contrapartida de operações de crédito e outros instrumentos congêneres. Sendo assim, acaso alguma dessas obrigações vigorasse, querendo um particular realizar doação em prol de um projeto específico de seu interesse, não seria possível. A possibilidade insere maior liberdade no âmbito das doações realizadas por terceiros a fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.	Emenda Acatada pelo Relator;
39	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2022, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais, bem como a redução de receitas em decorrência da pandemia de COVID-19.	Tão somente inclui as consequências da pandemia de COVID-19 como fator a ser considerado pelo Governador do Estado no Decreto de programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Os relatórios quadrimestrais apresentados em reunião da Comissão de Finanças e Tributação pelo Secretário de Estado da Fazenda apontam com demonstrativos todos os aspectos relativos ao objeto da emenda proposta.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
40	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	Parágrafo único. As propostas orçamentárias de que trata o caput deverão incluir plano de redução de gastos em função da crise econômica decorrente do combate à COVID-19.	Impõe à ALESC, ao TCE/SC, ao TJSC, ao MPSC e à UDESC a obrigatoriedade de apresentar um plano de redução de gastos em função da crise causada pela pandemia de COVID-19, juntamente com o projeto da LOA 2022 e todos os seus documentos. Ainda que se argumente que o impacto econômico da pandemia já está naturalmente previsto nos cálculos e projeções para 2022, a necessidade de apresentar plano de redução de gastos aumenta a responsabilidade e facilita a fiscalização, exigindo contrapartidas claras dos órgãos públicos para lidar com a crise.	Emenda Rejeitada pelo Relator - A emenda requer a n t e c i p a ç ã o d e informações que ainda estão sendo objeto de análise na montagem do Orçamento Geral do Estado, no entanto, neste momento todos os preceitos da Lei n 4.320 de 17 de março de 1964, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, estão sendo aplicadas na elaboração da peça orçamentária.
41	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 3º. Os recursos reservados para emendas parlamentares impositivas não aplicados em razão de impedimento de ordem técnica não sanado, deverão ser aplicados na dívida pública estadual.	Acrescenta ao disposto sobre a sobra das emendas parlamentares impositivas, após verificação dos impedimentos técnicos não respondidos ou não sanados, a necessidade de direcionamento desta para o abatimento da dívida pública estadual, gerando maior equilíbrio em nossas contas.	Emenda Rejeitada pelo Relator: As emendas parlamentares com possíveis correções de ordem insanáveis pelos órgãos competentes tanto do Executivo quanto da Alesc, serão objeto de Projeto de Lei elaborado por esta Casa conforme está na LDO Lei nº 17.996 de 02 de setembro de 2020.
42	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micros, pequenas e médias empresas, em especial nos setores mais afetados pela pandemia de COVID-19.	A adição do trecho final ao texto direciona os recursos do BADESC, que já são priorizados para micro, pequenas e médias empresas, aos setores mais afetados pela pandemia de COVID-19, no exercício financeiro de 2022.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
43	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 60 A abertura de crédito especial durante a execução orçamentária dependerá de específica autorização legislativa ainda que as subações já estejam programadas no PPA 2020-2023.	A Constituição Federal dispõe que: "Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" É evidente que o objetivo do Constituinte era que a abertura de crédito especial, quando fosse necessária, tivesse o crivo do Legislador, a fim de ser revestida de maior legitimidade, o que não pode ocorrer se a referida autorização for genérica e anterior à própria necessidade de sua abertura. Sendo assim, a referida autorização genérica na própria Lei Orçamentária não se mostra adequada e positiva ao interesse público e à própria função fiscalizatória do Poder Legislativo em relação às contas públicas, sendo salutar a modificação proposta, a fim de que a abertura de créditos especiais seja sempre discutida e chancelada pelo Poder Legislativo, como toda Lei Orçamentária.	Emenda Rejeitada pelo Relator
44	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	I - ALESC: 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento);	O percentual destinado à ALESC relativo aos repasses duodécimos era de 3,80%, o valor proposto, até o exercício financeiro de 2011. Ocorreu que no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012, em que pese a proposta original tenha mantido o referido percentual, sobreveio emenda, de autoria do próprio Poder Executivo, reajustando os percentuais propostos. O percentual destinado à ALESC, dessa forma, passou a ser de 4,51%, um grande incremento nas contas da Casa Legislativa. Conforme justificativa da proposição, o ajuste foi "resultante de diversas reuniões entre os representantes dos Poderes e Entidades, [...],	Rejeitada pelo Relator Esta emenda modifica os percentuais do duodécimo repassado os Poderes e Órgãos Constituídos do Estado sem um amplo debate envolvendo os mesmos, de modo que observamos os princípios estabelecidos na Carta Magna, a Harmonia entre os Poderes.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				representando o consenso entre o Poder Executivo e os Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e UDESC." A necessidade do referido aumento em si jamais foi justificada. Alguns anos mais tarde, no Projeto da LDO 2017, houve novamente modificação dos percentuais devidos a cada Poder, por meio de emenda assinada pelo Deputado Líder do Governo. Na referida emenda, houve redução do percentual devido à ALESC de 4,51% para 4,34%, sendo que a diferença infelizmente não impactou positivamente nas contas públicas estaduais, uma vez que foi destinada ao aumento dos percentuais do TJSC e do MPSC. Além disso, ano após ano vemos a Assembleia Legislativa devolvendo recursos ao orçamento Estadual. Tais recursos poderiam, ao invés de serem devolvidos de maneira extraordinária, serem considerados no orçamento para trazer maior segurança e assertividade aos projetos do Poder Executivo, sendo assim revestidos em prestação pública efetiva ao catarinense. Somente no ano de 2020, tivemos notícia da devolução de R\$ 180 milhões aos cofres do Poder Executivo, enquanto que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme exposto na prestação de contas, teve resultado de R\$ 49 milhões. Por fim, destaca-se que a modificação proposta teria o impacto de cerca de R\$ 100 mi, levando em conta a Receita Líquida Disponível do ano de 2020, disponível no site da Secretaria da Fazenda.	

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO : 44

ANEXO II

EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
45	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I à VIII do § 1º do art. 14 ;	As despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 14 do PL, em especial os descritos nos incisos IX e X, estão classificados de forma genérica interferindo indevidamente no processo de emendas parlamentares.	Emenda Acatada pelo Relator;
46	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas. § 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício. § 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício. § 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados à função saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.	Recompor a norma legal aprovada na LDO/2021, tendo em vista que o presente projeto não contempla a referida norma.	Emenda Acatada pelo Relator;
47	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para a função educação; e	Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, atinjam um maior número de áreas de atuação governamental.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
48	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2022.	O processo orçamentário, instituído pela Constituição Federal de 1988 é de observância obrigatória para todos os entes federativos. Constitui-se num processo integrado de alocação de recursos, compreendendo atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos, compatíveis entre si, de iniciativa do poder executivo, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Para demonstrar tal compatibilidade, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso I do art. 5.º, exige que o projeto de lei orçamentária anual contenha, em anexo, um Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária com os Objetivos e Metas dos Anexos de Metas Fiscais, estabelecidas para o exercício financeiro na LDO. "Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;" Já o § 1º do art. 4º, da mesma lei, estabelece:	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2022.	"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O que se observa, é que nas regras sobre a responsabilidade fiscal, não há previsão legal para ajustes nas metas fixadas na LDO quando da elaboração da LOA, quando ocorrerem alterações da legislação, mudanças na conjuntura econômica, inclusive quanto a efeitos parciais ou totais ocasionados pelo reconhecimento de situações de calamidade pública no Estado, ou nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e tão pouco, quanto ao comportamento da execução do orçamento do exercício anterior. O que se tem como obrigação legal, muito pelo contrário, é justamente a necessidade de que as peças sejam compatíveis entre si. Portanto, não há como se ter uma exceção que permita ajustes de metas, descumprindo o que determina a LRF.	
49	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e	A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o objetivo de conferir precisão e aperfeiçoar	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			impeçoal, ao longo de um exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.	o texto	
50	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 38. As emendas parlamentares impositivas apresentadas na forma dos incisos I, II e III do art. 34 desta Lei, deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.	Para dar transparência ao que determina o § 2º do art. 25 da LC 101/2000 - LRF.	Emenda Acatada pelo Relator;
51	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 29. As despesas primárias correntes do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2022, ficam limitadas à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sobre aquelas empenhadas em 2020.	Limitar a abrangência da norma ao âmbito do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
52	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. xx. As transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida. Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor máximo por transferência especial.	Emenda Acatada pelo Relator;
53	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. Os valores repassados às prefeituras, referente às emendas parlamentares impositivas, deverão, obrigatoriamente, serem destinados exclusivamente aos objetos das emendas. § 1º Em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no caput deverão ser devolvidos ao estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado. § 2º Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município	A proposta acrescenta no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 o presente artigo, cuja intenção é estabelecer regras e disciplinar o correto uso dos recursos transferidos as Prefeituras, cujo descumprimento, conforme previsto em seu § 2º impede o município de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.		
54	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	I - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para a função saúde;	Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, atinjam um maior número de áreas de atuação governamental.	Emenda Acatada pelo Relator;
55	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	III - no máximo 70% (setenta por cento) do seu limite para as demais funções.	Estes ajustes de percentuais se fazem necessários em razão da necessidade de que as emendas parlamentares impositivas, atinjam um maior número de áreas de atuação governamental.	Emenda Acatada pelo Relator;
56	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 68 O § 1º do art.42 da Lei n 17.996, de 02 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.42..... § 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo de um exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas independentemente da autoria.	A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o objetivo de conferir precisão e aperfeiçoar o texto legal.	Emenda Acatada pelo Relator;
57	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 37. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no exercício financeiro de 2022 e	Esta emenda possibilitará o pagamento de emendas parlamentares impositivas, não pagas dentro do exercício financeiro.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			subsequentes.		
58	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 2º Após a publicação da LOA 2022, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento e envio do plano de trabalho, em conformidade com o estabelecido no art. 38 desta Lei, no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC.	O art. 36 mencionado no § 2º do art. 38, esta referenciado incorretamente.	Emenda Acatada pelo Relator;
59	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 29. As despesas primárias correntes do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2022, ficam limitadas à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sobre aquelas empenhadas em 2020.	Limitar a abrangência da norma ao âmbito do Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
60	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. XX. Fica acrescentado o art. 59-A a Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, com a seguinte redação: "Art. 59-A. As transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida. Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda."(NR)	A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor máximo por transferência especial.	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.
61	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. xx. As transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida. Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor máximo por transferência voluntária especial repassada aos Municípios com fulcro no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado. Ressalte-se a extrema relevância de se definir uma limitação ao repasse de recursos do Estado, por meio de transferências especiais,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. xx. As transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida. Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	aos Municípios, com o propósito de se assegurar a consecução de políticas públicas do Estado. Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da proposta.	
62	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 69. Fica acrescentado o art. 59-A a Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, com a seguinte redação: "Art. 59-A. As transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida. Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda."(NR)	A Emenda Aditiva que ora apresentamos tem o objetivo de limitar em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor máximo por transferência voluntária especial repassada aos Municípios com fulcro no § 3º do art. 123 da Constituição do Estado. Ressalte-se a extrema relevância de se definir uma limitação ao repasse de recursos do Estado, por meio de transferências especiais, aos Municípios, com o propósito de se assegurar a consecução de políticas públicas do Estado. Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da proposta.	Emenda Acatada pelo Relator;

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO : 18